



## LEI Nº 4.033, DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

*“Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, que trata a Lei federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 e a Lei Municipal n.º 3.341/98 e dá outras providências”.*

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de Santo Antônio da Patrulha, decorrente de infração à legislação do trânsito ou de situação que o torne necessário, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da Lei Municipal n.º 3.341/98, no que couber, e pelo disposto nesta lei.

**Art. 2º** - O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da publicação da Lei.

§ 1º - Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber às normas desta Lei.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos tratados nesta Lei terá vigência de 05(cinco) anos prorrogável por igual período, incluindo o prazo necessário à implantação do empreendimento.

**Art. 3º** - Para habilitar-se, na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessão ou permissões de serviço público, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa jurídica:



- I – negativas criminais e
- II – negativas de execução cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

**Art. 4º** - A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I – as características do veículo, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II – a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III – o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV – as características dos locais onde serão depositados os veículos removidos;
- V – outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

**Parágrafo único** - O edital de licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

**Art. 5º** - A outorga da concessão será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I – a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do concessionário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção e depósitos de veículos;
- III – a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV – as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V – demais condições previstas nesta Lei.

**Art. 6º** – Nos casos em que a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento da habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º – Mesmo que o procedimento da remoção já estiver sido indicado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo, suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local de infração quando de sua chegada.

§ 3º - Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo concessionário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.



§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º. deste artigo.

**Art. 7º** - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do concessionário de serviço de remoção, nem impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

**Art. 8º** - A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção de estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

**Art. 9º** - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observados o disposto na Lei Federal nº. 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº. 6.575, de 30 de setembro de 1978.

**Art. 10** - O concessionário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber e entregar os veículos.

**Art. 11** - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do concessionário, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

**Parágrafo Único** - O preposto do concessionário ou ele próprio deverá assinar a ficha.

**Art. 12** - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.



**Art. 13** - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

**Art. 14** - Em nenhuma hipótese, o concessionário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer dano sofrido pelo veículo durante a execução desse serviço.

**Art. 15** - O ponto para a localização dos veículos utilizados pelo concessionário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação, serão estabelecidos no contrato.

**Art. 16** - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração